



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2669185 - PB (2024/0217765-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A
WILSON SALES BELCHIOR - PB017314
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE
PROCURADOR : GEORGE SUETONIO RAMALHO JÚNIOR - PB011576

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MULTA. VALOR. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A revisão do entendimento do acórdão hostilizado, a fim de se reconhecer que o Procon não teria estabelecido critérios objetivos para fixação da multa, importaria em reapreciação dos elementos de convicção presentes nos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.
2. A alteração do valor da multa administrativa em sede de recurso especial só é possível em caráter excepcional quando ela se mostrar flagrantemente desproporcional, o que não se verifica no caso.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 09 de dezembro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2669185 - PB (2024/0217765-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A
WILSON SALES BELCHIOR - PB017314
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE
PROCURADOR : GEORGE SUETONIO RAMALHO JÚNIOR - PB011576

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MULTA. VALOR. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A revisão do entendimento do acórdão hostilizado, a fim de se reconhecer que o Procon não teria estabelecido critérios objetivos para fixação da multa, importaria em reapreciação dos elementos de convicção presentes nos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.
2. A alteração do valor da multa administrativa em sede de recurso especial só é possível em caráter excepcional quando ela se mostrar flagrantemente desproporcional, o que não se verifica no caso.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S.A. para desafiar decisão proferida às e-STJ fls. 389/392, em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em face da ausência de vício de integração e incidência da Súmula 7 do STJ.

Sustenta a parte agravante que não incide o referido óbice sumular, uma vez que as circunstâncias fáticas são incontroversas e estão delineadas nos julgados proferidos pelas instâncias ordinárias, possibilitando sua reavaliação em sede de recurso especial, conforme jurisprudência deste Tribunal Superior.

Aduz que o valor da penalidade é desproporcional, tendo o órgão consumerista mencionado genericamente os fatos sem adotar critérios objetivos para sua

fixação, cujo montante pode provocar danos irreparáveis à instituição financeira.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão recorrida ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Decorrido o prazo legal sem impugnação (e-STJ fl. 406).

É o relatório

VOTO

No caso, o juízo sentenciante rejeitou os embargos à execução asseverando, no que interessa, que (e-STJ fl. 128):

Desse modo, além da evidente exposição dos motivos fáticos e jurídicos que ensejaram a aplicação da penalidade imposta à promovente, foi garantido as partes a participação em todas as fases do procedimento, respeitando-se os princípios do contraditório e ampla defesa, inexistindo violação ao devido processo legal.

Logo, descumprida pela recorrida o teor das legislações, é atribuição do PROCON municipal imputar a multa correlata, de forma razoável e proporcional, conforme as diretrizes do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece:

[...]

Dessa forma, sendo plenamente válido o arbitramento de multa para situações desse jaez, entendo que o valor fixado administrativamente de R\$ 200.000,00 (duzentos mil) encontra-se dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não se afigurando excessivo e injusto, ao contrário, coaduna-se perfeitamente com as funções repressiva e inibitória, notadamente quando se trata de uma empresa da envergadura da embargante.

O Tribunal de origem manteve a sentença nos seguintes termos (e-STJ fls. 203/217):

Em primeiro lugar, não vislumbrou irregularidade no processo administrativo, pautado com garantias e prerrogativas pelo órgão administrativo, vislumbrando a adequação da multa imposta com base no art. 57 do CDC.

Afinal, o procedimento administrativo percorreu toda a tramitação necessária à sua consecução, com a abertura de prazo para as manifestações e a interposição de recurso administrativo, não apresentando nenhuma eiva a ser reparada pela via judicial.

O sobredito Município editou a Lei nº 4.330, de 15.12.2005, que "Dispõe sobre o atendimento aos usuários nas agências bancárias, supermercados e lojas de departamentos do Município", com as seguintes disposições principais e a concessão do prazo de sessenta (60) dias para adequação (art. 4º):

[...]

Ao mais, afirma que a multa é elevada, em total inobservância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Com efeito, esclareço a possibilidade de o Poder Judiciário avaliar o procedimento, inclusive, de até praticar a redução da multa, caso necessário, o que não representa interferência indevida no mérito do ato administrativo.

O ato administrativo pode ser revisto na esfera jurídica, quando verificada alguma ilegalidade, ou desrespeito aos critérios de razoabilidade ou proporcionalidade, tendo em vista a prevalência do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

In casu, apesar do caráter punitivo da multa aplicada pelo PROCON, o *quantum* R\$ 200.000,00 - está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, porquanto os clientes passaram mais de vinte minutos para ser atendidos e a instituição, mesmo ciente, não adotou medidas para evitar longa espera nas filas.

[...]

Além disso, o infrator é instituição bancária de grande porte; reincidente em idêntica infração aos direitos do consumidor (tempo de espera na fila), inclusive constando no “ranking de mais reclamados” no período de janeiro a julho de 2019; o aludido valor tem o condão de servir como fato inibidor da repetição do referido comportamento;

Na verdade, ponderar tais afirmações é indispensável para o deslinde do recurso, a fim de se chegar a uma análise da gravidade da conduta e da repercussão do fato na sociedade e da conduta combativa do PROCON envolvido.

Assim, reconhecida a ausência de excesso e desproporcionalidade no valor da penalidade administrativa dada às circunstâncias do caso concreto e os parâmetros legais aplicáveis, a multa deve ser mantida, por ser suficiente para manter o caráter pedagógico que se presta, bem como louvar a fiscalização efetuada pelo PROCON em prol da sociedade.

[...]

Rejeitam-se, pois, as arguições de falta de razoabilidade e proporcionalidade no valor da multa ponderada pelo magistrado vez que, dessa forma, não há violação às normas constitucionais e infraconstitucionais, sem caráter confiscatório.

Além do mais, a aplicação da multa pelo descumprimento das normas, considerando as peculiaridades do caso e os dispositivos legais ofendidos, não se afastou do artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor, consigna que a multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, desmerece qualquer alteração.

Com estas considerações, desprovejo a apelação interposta pelo Banco Bradesco S/A para manter a sentença por seus fundamentos.

Conforme destacado na decisão agravada, a revisão dos valores das multas só pode ocorrer excepcionalmente em sede de recurso especial, isto é, quando estabelecidos em montante flagrantemente irrisório ou exorbitante, pois, nesses casos, a violação da norma processual seria patente.

Com efeito, o valor da penalidade aplicada, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), diante das circunstâncias delineadas no acórdão e transcritas acima, não se mostra flagrantemente exorbitante.

Além disso, a alteração do julgado, a fim de se reconhecer que o Procon não teria estabelecido critérios objetivos para fixação da multa, importaria em reapreciação dos elementos de convicção presentes nos autos, notadamente do processo administrativo, o que é inviável em sede de recurso especial.

Assim, deve ser mantido o óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MULTA

ADMINISTRATIVA. PROCON/SP. DESPROPORCIONALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. Excepcionada a hipótese de evidente desproporcionalidade, o recurso especial não é via recursal adequada ao redimensionamento de multas administrativas, tendo em vista essa providência depender do reexame fático-probatório. Precedentes.

3. No caso dos autos, considerado o delineamento fático descrito pelo órgão julgador a quo, não há como se concluir por eventual desproporcionalidade do valor da multa; conclusão essa que, em tese, só poderia ser alcançada mediante reexame fático-probatório, com a análise do processo administrativo e dos critérios adotados pela entidade para o cálculo da multa. Observância da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.839.056/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 23/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. ASPECTOS MATERIAIS DA MULTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 356/STF. EFETIVA ANÁLISE DAS QUESTÕES RECORRIDAS. INCONFORMISMO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 356/STF. INADEQUAÇÃO DA MULTA. DESPROPORCIONALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Embora o acórdão recorrido tenha abordado a alegação de ausência de fundamentação (art. 489 do CPC), relevante destacar que a análise não fora feita na amplitude suscitada no recurso especial, que aduzira a necessidade de apuração "não só dos aspectos formais do processo administrativo, mas também, pelas razões de fato e de direito que justificaram a decisão administrativa". Falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.

2. O Tribunal de origem efetivamente enfrentou as questões controversas, quais sejam, (i) a suscitada ausência de fundamentação da sentença; (ii) inadequação do ônus da prova; e (iii) ilegalidade da multa e inadequação do valor; firmou-se, contudo, entendimento contrário ao interesse da agravante, o que não se confunde com carência de fundamentação. "Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional [...]" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.991.299/PI, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 1/9/2022).

3. Embora o tribunal de origem tenha analisado a questão da inversão do ônus da prova, correta a decisão agravada ao consignar que a tese de inaplicabilidade do referido instituto no âmbito de processo administrativo com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, que se aplicaria tão somente aos processos judiciais, não foi abordado no acórdão recorrido, o que novamente faz incidir os preceitos das Súmulas n. 282 e 356 do STF ao ponto.

4. A pretensão de revisão do valor da multa aplicada pelo Procon sob a alegação de sua desproporcionalidade esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.095.055/GO, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do

CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.669.185 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0217765-2

Número de Origem:

08005879420208150001 8005879420208150001

Sessão Virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A

WILSON SALES BELCHIOR - PB017314

AGRAVADO : MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE

PROCURADOR : GEORGE SUETONIO RAMALHO JÚNIOR - PB011576

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A

WILSON SALES BELCHIOR - PB017314

AGRAVADO : MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues. Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 02 de dezembro de 2024